

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1589/77

INTERESSADO: INSTITUTO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE SÃO CAETANO DO SUL

ASSUNTO : Regulamentação do Concurso Vestibular - 1978.

RELATOR : Cons. ALPÍNOLO LOPES CASALI

PARECER CEE Nº 954/77 - CTG - Aprov. em 03-11-77

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO: O Instituto Municipal de Ensino Superior de São Caetano do Sul remeteu ao Conselho Estadual de Educação a regulamentação do seu concurso vestibular - 1978, para os fins de que trata a Deliberação CEE Nº 26/77.

2. FUNDAMENTAÇÃO: A regulamentação dá causa a algumas observações.

2.1. A indicação das quatro provas deverá ser complementada com a menção, ainda que em parêntese, das disciplinas a que se refere o núcleo comum do 2º grau e que lhes forem correspondentes. A explicitação é o meio pelo qual as instituições de ensino comprovam haver observado o disposto no artigo 21 da Lei nº 5.540, de 1968. Além do mais, constituirá orientação, aliás necessária, dos candidatos ao concurso vestibular para seus últimos estudos.

2.2. A regulamentação deverá indicar o número dos itens de escolha múltipla e certo-errado. Os itens não devem ser inferiores a 50, como recomendavam os atos ministeriais, quando os concursos vestibulares estavam sujeitos à regulamentação federal. A tradição, no caso, equivale, a um dos princípios para a elaboração de provas com itens de múltipla escolha. O número de itens precisa abranger as áreas substanciais do universo dos conhecimentos das disciplinas do núcleo comum. Do contrário, a prova objetiva perderá o seu teor de fidedignidade. A "Carlos Chagas" publicou, a respeito, estudos valiosos. E há a tese de mestrado do professor Renato Alberto Teodoro Di Dio, membro deste Colegiado, sobre "Testes de Aproveitamento - Fidedignidade e validade Interna em função de formas, pesos e proposições" [J.Ozon - Editor).

2.3. A regulamentação deverá esclarecer que será obrigatório, sob pena de desclassificação, o comparecimento dos candidatos a todas as provas do concurso vestibular.

2.4. Deverá igualmente prever e deliberar sobre a hipótese de empate entre candidatos inscritos para o mesmo curso.

2.5. A regulamentação deverá elucidar os candidatos que caberá ao Conselho Federal de Educação a fixação da anuidade para o ano letivo de 1978, esclarecendo-os, se aprovar à Escola, a respeito da anuidade estabelecida para o ano letivo de 1977.

2.6. A regulamentação, enviada ao Conselho Estadual de Educação, não orienta os candidatos classificados a respeito da documentação a ser apresentada no ato da matrícula, nem adianta, uma informação sobre data para o seu requerimento. Também nada há sobre a convocação de candidatos nos casos de ocorrerem desistências ou cancelamentos.

3. A regulamentação deverá ser complementada nos termos do presente voto. A comprovação será feita por ocasião da análise do relatório referente ao concurso vestibular.

II - CONCLUSÃO

Aprova-se a regulamentação do concurso vestibular - 1978, a ser realizado pelo Instituto Municipal de Ensino Superior de São Caetano do Sul, observadas as disposições explicitadas no presente Parecer, em razão do que deverá merecer as necessárias alterações.

São Paulo, 3 de novembro de 1977.

a) Cons. ALPÍNOLO LOPES CASALI - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Terceiro Grau adota como seu parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Celso Volpe, Dalva Assumpção Soutto Mayor, Henrique Gamba, Luiz Ferreira Martins, Paulo Gomes Romeo.

Sala da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, em 3 de novembro de 1977.

a) Cons. PAULO GOMES ROMEO - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 03 de novembro de 1977.

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES - Presidente